



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO 001/2024/PGM

Redenção, 15 de janeiro de 2024

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração

REFERÊNCIA: Memorando nº 242/2023-SEMAD

SSUNTO: Parecer Jurídico referente à possibilidade jurídica de formalização do 4º Termo Aditivo para prorrogação de prazo do contrato nº 002/2020

PROCURADOR: João Gabriel Soares

OBJETO: locação de um imóvel localizado na Rua Ildonete Guimarães da Silva, Ed. Lazaro de Paula, n. 253, Jardim Umarama, para funcionamento da extensão da sede da Prefeitura de Redenção, bem como garagem coberta pra garantir a proteção dos veículos oficiais e também para os veículos dos servidores.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 367.812,24 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos), referentes ao período de doze meses de contratação

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2020. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. ART. 57, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES. LEGALIDADE. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

É valido destacar que, nos termos do artigo 19, inciso VII da Lei Complementar Municipal nº 130/2023, compete ao Procurador do Município apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Assim, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles.

Este parecer se restringe, portanto, ao esclarecimento estritamente jurídico “in abstrato”, exarado a partir dos documentos encaminhados e organizados abaixo, página a página, e tem por base apenas essas informações prestadas pelos órgãos competentes, abstendo-se de analisar quaisquer aspectos técnicos, quantitativos, qualitativos, econômico-financeiros, orçamentários, contábeis, operacionais, administrativos e outros que competem à Controladoria do Município (Memorando 321/2022/PGM).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Ainda preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente. Demais disso, não custa lembrar que o parecer jurídico possui caráter informativo e natureza opinativa, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião técnica sobre o objeto de consulta.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer de caráter técnico-opinativo, não vinculando diretamente o administrador na sua decisão de mérito, mas orientando juridicamente o gestor em relação à regularidade do procedimento administrativo, sob risco de responsabilidade administrativa própria, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 e Mandado de Segurança nº 24.584-1, tendo por objeto a análise jurídica acerca da possibilidade de formalização de prorrogação contratual, em seu 4º Termo Aditivo, referente ao contrato nº 002/2020 (Referência: Dispensa de Licitação nº 002/2020 e Processo Licitatório nº 008/2020), celebrado com a empresa MP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que versa sobre a locação de um imóvel localizado na Rua Ildonete Guimarães da Silva, Ed. Lazaro de Paula, n. 253, Jardim Umuarama, para funcionamento da extensão da sede da Prefeitura de Redenção, bem como garagem coberta pra garantir a proteção dos veículos oficiais e também para os veículos dos servidores, em atendimento à Prefeitura Municipal de Redenção, junto ao qual veio anexado o seguinte:

Memorando nº 242/2023-SEMAD solicitando parecer da PGM (fl. 1), Termo de Justificativa (fl. 2-4), Parecer de Regularidade do Controle Interno (fl. 5-11), Solicitação de Aditivo Contratual/Avaliação do Fiscal do Contrato (fl. 12), Minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2020 (fl. 13), Laudo Técnico de Vistoria (fl. 14-20), Solicitação de Dotação Orçamentária (fl. 21-22), Ofício nº 33/2023-DCGFC. Assunto: consulta referente à manifestação de interesse na prorrogação do contrato (fl. 23), Termo de Aceite de prorrogação contratual por parte da empresa (fl. 24), Documentos de habilitação e regularidade da empresa (fl. 25-37), Declaração de que não emprega menor de idade e Declaração de não-parentesco (fl. 38-39), Contrato social e alterações (fl. 40-50), Termo de Autenticação Estadual (fl. 51), Balanço Patrimonial (fl. 52), Documento da proprietária e conta de energia (fl. 53-54), Cópia do Contrato nº 002/2020 (fl. 55-57), Classificação final dos itens por centro de custo e proponentes (fl. 58), Publicação do contrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fl. 59), Minuta do 1º Termo Aditivo, publicação no Diário Oficial, Parecer nº 210/2020 da Controladoria Interna e Parecer Jurídico nº 003/2021 (fl. 60-67), Minuta do 2º Termo Aditivo, publicação no Diário Oficial, Parecer nº 218/2021 da Controladoria Interna e Parecer Jurídico nº 583/2021 (fl. 68-74), Minuta do 3º Termo Aditivo, publicação no Diário Oficial, Parecer nº 010/2022 da Controladoria Interna e Parecer Jurídico (fl. 75-83).

Em relação aspectos formais, vê-se que: o endereço constante na Cláusula Primeira do contrato n 002/2020 é Rua Walterloo Prudente, n 253, Esquina com Inácio Oldoni, Lote 17, Quadra 69, Setor Jardim Umuarama (fl. 55) e o Termo de Justificativa disse respeito ao imóvel localizado na Rua Ildonete Guimarães da Silva, Ed. Lazaro de Paula, n. 253, Jardim Umuarama. No Laudo Técnico de Vistoria ainda consta um terceiro endereço: Rua Ildonete Guimarães da Silva, Quadra 69, Lote 18, Setor Vila Paulista, o que recomendo saneamento para que conste o endereço do contrato originário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto desta análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, pois firmado entre por um órgão da Administração Pública e um ente particular, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, sendo regido pelas normas de direito público, que foram fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição da República.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Como se sabe, a Lei n. 8.666/93 foi revogada. Porém, conforme se verifica no art. 190 da Lei n. 14.133/2021, os contratos que tenham sido celebrados antes de sua entrada em vigor continuarão a ser regidos pela legislação revogada, ou seja, eventuais prorrogações desses contratos devem ser realizadas com base na lei anterior, quando os ajustes tiverem sido celebrados com fundamento nessa norma.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 193. Revogam-se:
II - em 30 de dezembro de 2023.
a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, a Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Entretanto, prevê as hipóteses em que a prorrogação é possível no art. 57, conceituando-a como a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste. Na hipótese em foco, verifica-se o enquadramento na previsão disposta no inciso II do artigo 57 da lei, nos termos abaixo e desde que atendidos os requisitos legais.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ou seja, há previsão legal de prorrogação do prazo contratual para prestação de serviços executados de forma contínua, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitado a sessenta meses.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, parágrafo 1º. Nestes casos, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, desde que esteja em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

vigor o período contratual¹. Nesta feita, é obrigatório que seja celebrado o aditivo durante o período de vigência contratual, pois, com o decurso do prazo de vigência, caracteriza contratação verbal, situação vedada pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 9749/2020. Primeira Câmara. TCU).

Quanto à vigência do contrato em curso e observância da limitação de 60 meses, do que se extrai do contrato supracitado, ele tem vigência até 16/01/24. Com isso, da solicitação da prorrogação do prazo contratual em referência, a Administração Pública Municipal pretende prorrogar o supracitado contrato por mais doze meses de duração, com prazo inicial em 16/01/2024 e término em 16/01/2025 (fl. 75). Portanto, vê-se que ainda está dentro do período de execução e que não haverá execução da obra ou do serviço fora do período de vigência contratual.

Demais disso, segundo o Manual de Licitações e Contratos do TCU (2010, p. 765-766), é necessário que qualquer prorrogação de prazo contratual esteja prevista explicitamente no edital e no contrato.

Quanto ao requisito de previsão editalícia e contratual, vê-se que há previsão na cláusula quarta do instrumento contratual, no seguinte sentido: o contrato poderá ser prorrogado obedecendo ao art. 57 da Lei 8.666/93 e suas obrigações, através de termo aditivo e deverá se justificar por escrito. Ou seja, as contratações que se enquadrarem nas situações de prorrogação permitidas na Lei de Licitações poderão ter sua duração prorrogada, devendo ser dimensionada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Em síntese, trata-se de pedido de aditivo contratual por prorrogação temporal, sendo que tal prorrogação pretendida deve atender aos seguintes requisitos: autorização da autoridade competente; interesse mútuo das partes; justificava por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do caráter contínuo, da necessidade e da vantajosidade do serviço, em cotação de preços; comprovação da existência de recursos orçamentários para atender à demanda; parecer do controle interno; previsão editalícia e contratual; comprovação de publicação do contrato; vigência do contrato em curso; minuta de aditivo com novo prazo de vigência e observância da limitação de 60 meses; se houver garantia, apresentar a renovação ou substituição da garantia pelo mesmo prazo; manutenção das condições iniciais de habilitação, das demais cláusulas do contrato e do equilíbrio econômico-financeiro contratual, que passaremos a analisar.

Assim, a prorrogação se dará através de comunicação formal prévia, até o limite de sessenta meses, quando comprovada a vantajosidade para a Administração e observados os seguintes requisitos: a) os serviços tenham sido prestados regularmente; b) a Administração mantenha interesse na realização do serviço; c) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração, com realização de pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade; d) a contratada concorde expressamente com a prorrogação; e) seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, conforme veremos.

¹ Nos termos do AgInt no AResp 644.026/MG, extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço até a realização de nova licitação [...], assegurando a observância do princípio da continuidade do serviço público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

O art. 57, §2º, da Lei n.º 8.666/93 indica que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para que se possa celebrar o contrato, devendo constar se os serviços estão sendo adequadamente prestados, se a prestação do serviço é satisfatória ao órgão, se o quantitativo contratado é adequado, junto a um Relatório do Fiscal do Contrato prestando informações sobre a execução do contrato.

Nos termos descritos, considerando ser serviço de extrema importância para a realidade municipal, referiu a Secretaria Municipal de Administração com justificativa favorável ao aditivo de prorrogação referente ao contrato às fls. 02-04. Em seguida, a justificativa apresentada reconhece a necessidade de prorrogação ao mencionar que:

“Considerando que a Prefeitura Municipal de Redenção não dispõe de imóveis próprios, bem como de recursos para construir uma sede administrativa para abrigar as suas secretarias e órgãos administrativos, carecendo há vários anos de imóveis residenciais e comerciais para locação, não resta muita opção de escolha, pois existem imóveis para locação, mas que não atendem as necessidades para instalação da sede administrativa. Diante das características e particularidades que necessita, como divisões internas para funcionamento de vários departamentos e gabinetes, que possibilita o fluxo de pessoas que buscam atendimento aos mais variados serviços ofertados em um único espaço, a estrutura física do imóvel atende perfeitamente à finalidade que se propõe, para desenvolver as atividades e demanda dos serviços disponibilizados à municipalidade. A referida prorrogação contratual se justifica em função dos serviços de locação de imóvel serem de natureza continuada, bem como a administração sentiu o dever de promover a renovação do contrato em epígrafe por razões econômicas e financeiras, além disso uma eventual mudança acarretaria mais despesas para o poder público”.

O fiscal de contrato também se manifestou favorável à prorrogação, por meio do relatório próprio à fl. 12, afirmando que “em virtude da necessidade de dar continuidade à prestação dos serviços, assegurando a integridade do patrimônio público, de forma rotineira e permanente, mantendo em funcionamento as atividades do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação dos serviços públicos ou o cumprimento da missão institucional, não existindo, até o momento, qualquer fato que desabone a execução dos serviços prestados pela contratada”, motivo pelo qual atesta que a empresa em cumprido com suas obrigações contratuais, obedeceu aos prazos estabelecidos e tem prestado serviços com a qualidade e presteza esperada.

Portanto, de acordo com a justificativa acima apresentada, existe amparo para viabilizar o referido aditivo, considerando que a prorrogação minimizaria custo e a realização de novo procedimento licitatório ocasionaria possível prejuízo ao município, em termos de valores e continuidade do serviço. Ademais, o prazo estipulado em contrato não alcança o período limitado na Lei de Licitações, qual seja de 60 (sessenta) meses, portanto respeitado o limite de prazo.

“1 - Diante da possibilidade de abrir novo procedimento licitatório e incorrer em preços menos vantajosos para o Município de Vigia, e também, contando com o bom senso da empresa, o representante manifestou o interesse em manter a prestação de serviços, com a mesma qualidade, e ainda, manter o valor inalterado até final do prazo aditado. 2 - A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimiza custos, vez que os servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

poderiam gerar novos custos e poderiam implicar em eventuais mudanças estruturais; 3 - Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos esperados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área; 4 - Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § I, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos poderão chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do presente contrato tem apenas 12 (doze) meses, sua prorrogação, está amparada pelo dispositivo legal retrocitado, bem como a soma total dos aditamentos não ultrapassam os valores ajustados para a Lei das Licitações do Município. Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto as legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, segure-se que seja autorizada a prorrogação do prazo contratual e manutenção do valor, conforme pactuado entre as partes”.

Destaca-se que a possibilidade de prorrogação possui relação com a necessidade de manutenção do ajuste, que, sendo mais vantajoso à Administração, garante um serviço essencial prestado de forma contínua, de modo a não implicar prejuízo ao interesse público.

Em relação ao caráter contínuo, referem-se àqueles serviços que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público e com objetivo de manter o funcionamento contínuo das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (Acórdão 132/2008. Segunda Câmara. TCU; IN nº 05/MPDG-2017), do que se infere inicial manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

Assim, conforme consta da Justificativa da Secretaria, é necessário que o serviço se enquadre em uma prestação de caráter contínuo. Fato seguinte, é importante dizer que o Município de Redenção tem legislação própria sobre o assunto, dispondo acerca dos serviços que se enquadram como de natureza continuada. O Decreto nº 105/2021, em seu artigo 3º, estabelece taxativamente quais são os seus serviços considerados de natureza continuada, quais sejam:

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que poder ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo a locação de empresas para executar os **serviços que seguem uma rotina continuada, à luz do artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93, quais são:**

- I - Serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em gestão pública, envolvendo áreas contábil, administrativa, jurídica e área de saúde, entre outras desta natureza;
- II - Serviços de Internet e Intranet;
- III - Locação de transporte escolar por ônibus, vans ou afins;
- IV - Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos;
- V - Coleta de lixo hospitalar;
- VI - Serviços de limpeza pública – poda, varrição de ruas e limpeza de bocasde lobo;
- VII - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- VIII - Serviços de reprografia;
- IX - Serviços de manutenção predial;
- X - Serviços de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar condicionado, freezer, geladeiras e bebedouros;
- XI - Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática em geral;
- XII - Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de laboratórios;
- XIII - Fornecimento de água mineral e gás de liquefeito de petróleo - GLP;
- XIV - Serviços de recarga de oxigênio medicinal;
- XV - Locação de imóveis;**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- XXVI - Locação de veículos automotores com e sem condutor;
- XXVII - Licença de uso de Sistemas/Software de Gestão Pública e utilização de programas de informativa;
- XXVIII - Prestação de serviços de alimentação e buffet;
- XIX - Serviços de monitoramento e segurança dos prédios públicos municipais;
- XX - Serviços técnicos especializados na elaboração de projetos de Engenharia Civil, Hidráulica e Arquitetônica;
- XXI - Serviços de recuperação e pavimentação de vias públicas e esgotos;
- XXII - Serviços de manutenção preventiva e corretiva de nobreak e impressoras, aquisição de toner, cartuchos, refis e serviços de suprimento;
- XXIII - Serviços de assessoria e apoio operacional na tramitação de processos diversos de interesse da administração, recebimento e retirada de documentos e demais assuntos de interesse do Município de Redenção-PA;
- XXIV - Serviços de publicidade e propaganda, veiculação de matérias, programas de campanhas e demais atos da municipalidade na imprensa TV, rádios, carro de som e sites;
- XXV - Serviços de exames de laboratórios e de diagnóstico por imagem;
- XXVI - Serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotores e máquinas pesadas, reparos mecânicos nos veículos do Município, exemplo: solda, torno hidráulica, alinhamento, balanceamento, cambagem, estofaria em veículo, troca de óleo, filtro, pintura e sistema de injeção eletrônica em geral;
- XXVII - Serviços de assistência médico-hospitalar em geral compreendendo suas especialidades;
- XXVIII - Serviços bancários de tributos e outras arrecadações Municipais;
- XXIX - Serviços técnicos especializados na área de engenharia e arquitetura, englobando suporte a fiscalização, supervisão e gerenciamento de projetos, obras ou serviços;
- XXX - Fornecimento contínuo e essencial de combustíveis;
- XXXI - Fornecimento contínuo e essencial de gêneros alimentícios;
- XXXII - Fornecimento contínuo e essencial de material de expediente;
- XXXIII - Serviços de acolhimento institucional de longa permanência em regime integral para idosos com 60 anos ou mais de ambos os sexos, com diversos graus de dependência, serviços que devem ser assegurados pela Política Municipal de Assistência Social em sua rede de proteção especial de alta complexidade.

Salienta-se que não houve requerimento de correção do valor e que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois, sendo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a lei. Além disso, atesto que não foi juntada a Relação de Saldos de Licitação por ser desnecessária ao objeto em apreço (locação de imóvel)

Constata-se que há dotação orçamentária disponível, comprovando a existência de recursos orçamentários para atender à demanda, conforme declaração de fls. 21-22, expedida pelo setor contábil do município. Por estas informações, atesto que não há nenhum óbice orçamentário aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida.

Demais disso, tendo em vista compete ao controle interno municipal verificar a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal 8.666/99 referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais, foi apresentado parecer de regularidade nº 161/2023 às fls. 6-11.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Igualmente, a contratada revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que, em geral, mantém suas certidões negativas em dia, conforme veremos, assim como demonstra possuir interesse no aditivo contratual (preenchendo o requisito de interesse mútuo das partes), o que foi observado na declaração de aceite apresentada à fls. 24.

Desta feita, a contratação com a Administração Municipal também pressupõe a legitimidade pela manutenção das condições de habilitação e qualificação previstas nos artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93, inclusive sua regularidade fiscal, de seguridade social e trabalhista (Acórdão 2685/2011-Segunda Câmara. TCU).

Quanto às condições de habilitação, estas que devem ser mantidas durante toda a execução do contrato (art. 55, XIII, lei 8.666/93), os seguintes documentos foram exigidos no Ofício nº 033/2023/DCGFC:

certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais, certidão negativa de débitos trabalhistas e de débitos do FGTS, declaração de que não emprega menor, contrato social, documento dos sócios, comprovante de endereço da empresa, certidão de falência e concordata, balanço patrimonial da empresa, certidão de ausência de vínculo de parentesco, certidão negativa de contas da União, certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, certidão negativa da Controladoria Geral da União e certidão negativa da Justiça Federal Civil e Criminal.

Em resposta, os seguintes documentos foram arrolados pela empresa às fls. 25-52:

Prova de inscrição e Situação Cadastral no CNPJ; Certificado de Regularidade à Seguridade Social e ao FGTS; Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Municipais; Certidão Judicial Criminal Negativa no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Certidão Judicial Cível no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Certidão de Nada Consta à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU; Certidão Negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União ao CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM; Certidão Judicial Cível Negativa no Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não-Tributária junto à SEFA; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; contrato social e alterações contratuais; Termo de Autenticação Estadual; Balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício; Documentos do sócio.

Porém, ainda falta à empresa apresentar os seguintes: certidão negativa de falência. Em seguida, sugiro que sejam exigidos os seguintes documentos: declaração de inexistência de fatos impeditivos, declaração de veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados e declaração de idoneidade.

Em cumprimento ao princípio da publicidade e transparência, também constato as publicações dos respectivos contratos e seus termos aditivos no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará às fls. 59, 61, 69 e 76.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Por fim, mas não menos importante, a vantajosidade do preço é inferida, em razão da relevância do objeto e considerando que serão mantidas as demais condições contratuais, mas não foi cabalmente demonstrada pela justificativa nem pelo parecer do controle interno, a qual é essencial à prorrogação do contrato (Acórdão 1755/2004 Plenário c/c Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I; Lei 8.666, art. 65, § 1ª).

Na justificativa juntada, não consta nenhuma referência a pesquisa de preço ou vantajosidade da manutenção do valor desta locação. Em igual sentido, no parecer do controle interno, é afirmado que “a comprovação da vantagem econômica deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais benéfica do que a realização de uma nova licitação”.

Em relação à ampla pesquisa de preços, é imperativo ressaltar que há necessidade de dimensionamento adequado dos quantitativos com base em contratações similares realizadas pela Administração Pública, ou seja, deve-se dar prioridade a consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores, para apurar preço de mercado. Em continuidade, nos termos da jurisprudência do TCU, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens (Acórdão 3193/2023. Segunda Câmara. TCU).

Aliás, o TCU já asseverou que é possível ser tipificada como erro grosseiro a elaboração de orçamento estimado sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública (Acórdão nº 3569/2023. Segunda Câmara. TCU).

Em alguns casos existe a possibilidade jurídica da dispensa de pesquisas de preços, porém isto deve ser devidamente justificado nos autos pela autoridade competente, arrolando a documentação respectiva. Neste rumo, a Orientação Normativa nº 60, de 29 de maio de 2020 da Advocacia-Geral da União foi no seguinte sentido:

- I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.
- II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Desta forma, a vantajosidade deve ser comprovada mediante ampla pesquisa de preço e que tal pesquisa deve ser apresentada junto à justificativa. Nesta senda, o Tribunal de Contas da União assim assevera: “que condicione a prorrogação do contrato [...] à demonstração da vantajosidade dos preços dos serviços pactuados, em comparação com os de mercado à época da renovação, realizando, para tanto, ampla pesquisa de preços, priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores” (Acórdão 1604/2017. Plenário. TCU), a apresentar um mapa comparativo com preços médios com, no mínimo, três fontes variadas.

No presente caso, trata-se de uma dispensa de licitação para locação de imóvel, portanto a comprovação da vantajosidade e da pesquisa de preços é realizada a partir de avaliação mercadológica em relação a demais imóveis dispostos a aluguel no município com características semelhantes, justificando a comprovação da vantagem econômica deste bem em relação a outros imóveis.

Desta feita, conforme análise dos autos, percebe-se que não foram apresentadas justificativas suficientes quanto à vantajosidade econômica deste valor de locação (ou seja, não foi comprovada a realização de uma pesquisa de preços, que não é suprida com a apresentação de um laudo técnico) para chegar à conclusão do valor locativo de avaliação ora proposto e da necessidade da continuidade do serviço.

Portanto, recomendo a realização e juntada de um documento específico acerca da justificativa quanto ao valor da contratação e atualidade do preço aos autos (pesquisa de preços, e não somente laudo técnico), justificando fontes e metodologia aplicada, especialmente o método comparativo direto de dados de mercado, tendo como base outros imóveis semelhantes em metragem, localidade e demais características, para chegar ao valor locativo de avaliação ora proposto, comprovando claramente a realização de uma pesquisa de preços.

Neste sentido, atesto que não restou preenchido o requisito “justificava da vantajosidade do serviço, em cotação de preços”, tendo em vista a necessidade de mais esclarecimentos em relação à vantagem econômica e social e à pesquisa de preços para que efetivamente se comprove que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, com realização de pesquisa de mercado que demonstre tal vantajosidade

Pois bem, no presente caso, claramente se percebe interesse administrativo no aditivo de prorrogação de prazo do referido contrato, ante a relevância do objeto para o município, e ainda considerando que serão mantidas as demais condições contratuais, inclusive mantido o objeto, que não pode ser alterado pela prorrogação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Assim, infere-se pelas razões dispostas que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado para que se permita a continuidade na execução do objeto já contratado, com diminuição de custos e tempo, desde já declarado que o serviço é prestado de forma regular e que foram produzidos os efeitos desejados, assim como, sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 prevê que admite-se prorrogação de prazo diante de serviços de prestação de caráter contínuo, desde que respeitado o critério limitador de 60 (sessenta) meses, se mantidas as demais cláusulas do contrato e se declarada a manutenção de seu equilíbrio econômico, o que se observa preservado no presente caso, assim como se atendidas as condições ao final listadas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos até o presente momento, infere-se que há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo ao contrato administrativo nº 002/2020, objetivando a prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses, na forma do inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, mantendo-se as demais condições de habilitação presentes nos termos do contrato, em tudo observada a vantajosidade para Administração, tendo em vista que o contrato administrativo se encontra válido em seu vencimento e em atendimento ao princípio do interesse público, conforme os mandamentos de legalidade, desde que:

- a) *Seja realizada complementação da justificativa por parte da Secretaria, para que prestem mais esclarecimentos em relação à vantajosidade econômica e pesquisa de preços do imóvel locado;*
- b) *Seja realizada a juntada da Certidão Negativa de Falência, assim como, de forma sugestiva, que sejam exigidos os seguintes documentos: declaração de inexistência de fatos impeditivos, declaração de veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados e declaração de idoneidade.*
- c) *Seja certificado pelo setor e autoridade responsável que a empresa mantém todas as condições de habilitação que foram exigidas no momento da realização da contratação ou se consta registro de sanção de suspensão, idoneidade ou similar que tenha os efeitos dessa sanção à empresa (Acórdão 1246/2020. Plenário. TCU);*
- d) *Seja certificada renovação ou substituição das garantias acostadas no contrato, se houver.*

Por fim, recorda-se que a atividade de exame e aprovação de minutas de editais, contratos e acordos pelos órgãos jurídicos é prévia, opinativa e propositiva ao gestor, consoante art. 38, par. único, da Lei nº 8.666/93 e nos termos do Mandado de Segurança nº 24.631/08 (STF).

Dessa maneira, também é importante mencionar que não incumbe aos órgãos consultivos a verificação do cumprimento das recomendações consignadas, sendo ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas (Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, 2016, p. 29).

JOÃO GABRIEL C. SOARES
Procurador Jurídico Municipal (Portaria nº 165/2023)